



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Suprime-se, na integralidade, o artigo 6º que integra o Art. 18 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016.

Acrescente-se ao art. 2º. do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos do mesmo artigo:

Art. 2º. ....

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

### JUSTIFICAÇÃO

A leitura combinada do art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, permite-nos identificar o auditor-fiscal como a autoridade administrativa responsável pelos trabalhos típicos de fiscalização, lançamento e notificação das ações tributárias e aduaneiras da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, a redação do substitutivo, ao incluir analistas e auditores sob a mesma definição de autoridades tributárias e aduaneiras contribui para o nublar as distinções entre as atribuições dos dois cargos de nível superior da Receita.

Para sanar a questão sugerimos suprimir o artigo 6º, na redação que lhe foi dada pelo art. 18 do Substitutivo.

Do mesmo modo, consideramos relevante destacar que os auditores-fiscais realizam atividade exclusiva e típica de Estado, não havendo congêneres ou similares fora do âmbito estatal.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em    de outubro de 2016

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
DEPUTADO FEDERAL – PDT/BA**